

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que são Requerentes **VANDERLEI CESAR
FOCHESATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO, LUIZ
DOMINGOS FOCHESSATTO** e **ANDRESSA LUZIA KUHN**, adiante
denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em atendimento à intimação de ev. 244, expor e requerer o que
segue.

Por meio da manifestação de evento 243, os Recuperandos
apresentaram o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual incorpora
as adequações referentes às cláusulas 03 e 04, alíneas “m” e “n”, determinadas
pela decisão de evento 238. Esclareceram, ainda, que a cláusula 03 passa a ser
numerada 3.1, com suas respectivas alíneas, a fim de complementar e definir
todas as questões relativas aos credores fomentadores. Requereram, por fim, a
manutenção da exclusão da cláusula 04, alíneas “m” e “n”, ressaltando que a
ausência de menção expressa no plano não configura omissão prejudicial.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar.

De início, cumpre observar que a r. decisão proferida no evento 238 determinou a intimação dos Recuperandos para que procedessem à adequação dos termos das cláusulas 4, itens “m” e “n”, bem como da cláusula 3, constantes do aditivo ao plano apresentado no evento 197, advertindo-os de que o não atendimento à determinação poderá ensejar a revisão da decisão que prorrogou o *stay period*, com a aplicação das consequências legais cabíveis.

Dentro disso, no que se refere às adequações apresentadas e às novas premissas constantes do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, cumpre observar, de início, que, **em relação à adequação determinada quanto à cláusula 4, itens “m” e “n” (Novação da Dívida e Liberação das Garantias)**, sustentam os Recuperandos que, embora tenham sido suprimidas do 1º Aditivo ao PRJ, após o devido controle de legalidade, este Juízo determinou sua reinserção, o que, em seu entendimento, extrapola os limites da atuação jurisdicional.

Argumentam, que o “silêncio” da cláusula a respeito das garantias prestadas por terceiros e da possibilidade de extinção automática revela-se infundado, porquanto, ainda que ausente previsão expressa no plano, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, § 1º, dispõe de forma inequívoca acerca da proteção conferida aos terceiros garantidores.

Dessa forma, requerem a manutenção da exclusão das premissas constantes do item 04, alíneas “m” e “n”.

No relatório apresentado no evento 216, esta Administradora Judicial opinou que, diante da exclusão das previsões referentes às garantias de terceiros, não se mostrava necessária a inclusão de ressalva limitando a eficácia

do plano apenas aos credores que o aprovem expressamente, sem alcançar ausentes ou abstenções.

Todavia, na decisão de evento 238, o Juízo destacou que a **supressão das cláusulas “m” e “n” não afasta a necessidade de previsão afirmativa, sob pena de ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.** Por fim, consignou que a ausência de readequação **poderá ensejar a não homologação das cláusulas, em razão do controle de legalidade exercido pelo Juízo.**

Neste contexto, cumpre salientar que a atuação do Juízo, no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, encontra-se estritamente vinculada à verificação de sua conformidade com a legislação aplicável e com os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial.

Nesse sentido, Natália Cristina Chaves ensina que:

Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, **ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano,** quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano. Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia.¹

Em vista disso, diversamente do sustentado pelos Recuperandos, verifica-se que a MM. Magistrada, no estrito exercício de sua função jurisdicional, entendeu necessária maior transparência do plano quanto às questões relativas à Novação da Dívida e à Liberação das Garantias.

¹ CHAVES, Natalia Cristina. Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial: Requisitos e Efeitos. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n. 70, p. 505-528, 2017.

Assim, diante do não atendimento pelos Recuperandos à determinação deste d. Juízo para a devida adequação da cláusula 04, alíneas “m” e “n”, em flagrante descumprimento da ordem judicial, impõe-se que sejam novamente intimados a proceder à correção exigida, sob pena de incidirem as consequências já estabelecidas na decisão de mov. 238, item 1.

No que se refere à cláusula 3 – Subclasse de Credores Parceiros, este d. Juízo, na decisão de evento 238, determinou a indicação clara e fundamentada dos critérios de inclusão dos credores na referida subclasse, a demonstração, com elementos concretos, de que tais credores possuem interesses econômicos homogêneos e relevância estratégica para a continuidade das atividades da empresa, bem como a justificativa do tratamento diferenciado, vinculando-o à finalidade da recuperação judicial. Além disso, fosse assegurado aos demais credores da Classe, meios de questionamento do privilégio, mediante acesso prévio às informações para a votação do plano, sob pena de comprometimento da higidez do plano e eventual invalidação no controle de legalidade.

Pois bem. Da análise do 2º Aditivo ao PRJ apresentado (evento 243), observa-se que a premissa 03 foi renumerada como Premissa 3.1 – *Das Condições e Formalizações Práticas para Credores Fomentadores*, sendo implementada pelos Recuperandos com o propósito de complementar e definir as questões relativas aos credores fomentadores, em substituição à anterior subclasse de credores parceiros.

Nesse contexto, cumpre considerar que a referida premissa se refere aos credores que, em momento de crise, demonstram disposição em manter o relacionamento comercial com a empresa em recuperação judicial, conferindo-lhe verdadeiro voto de confiança. Tal postura justifica a diferenciação

em subclasses, uma vez que evidencia o papel estratégico desses credores para a preservação da atividade empresarial e para a consecução dos objetivos da recuperação judicial.

Como é cediço, o consagrado princípio do *pars conditio creditorum* impõem o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe. No entanto, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor da empresa Recuperanda, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise e a concretização dos valores constantes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dito isso e considerando as disposições propostas, esta profissional verificou que a nova redação busca atender aos pontos anteriormente questionados por este d. Juízo em relação à referida subclasse, razão pela qual deve ser objeto de apreciação à luz dos parâmetros estabelecidos na decisão de mov. 238.

Consta da proposta que as condições de deságio observarão critérios proporcionais à i) contrapartida prestada, ii) ao valor do crédito e iii) à respectiva classe, podendo alcançar o limite máximo de 20%. Caberá ao credor, no âmbito das tratativas negociais, indicar ao devedor quais contrapartidas tem interesse em oferecer, a fim de que as partes definam conjuntamente um deságio justo e eficiente.

Quanto à carência, esta será de dois semestres, contados a partir da publicação da decisão que homologar o PRJ, ressalvada a possibilidade de redução quando houver negociação que envolva contrapartida substancial e imediata. No caso de credores a serem pagos por meio de dação em pagamento, o prazo de carência poderá ser inferior a dois semestres, a depender da natureza

do bem objeto da negociação e do estágio de atividade em que se encontrem os Recuperandos, considerando-se, para tanto, a sazonalidade própria do setor.

No tocante às condições mencionadas, esta Administradora Judicial entende que, ainda que previstas apenas com critérios mínimos, por se tratarem de aspectos de natureza econômica e comercial, devem ser objeto de deliberação exclusiva dos credores em assembleia. Assim, não cabendo a sua análise por esta profissional, que fica adstrita ao controle de legalidade do plano, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os princípios que regem a recuperação judicial.

De mais a mais, o próprio C. STJ já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, **mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores.** Confira-se:

“3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).”.

De outro lado, verifica-se que o critério de inclusão dos credores fomentadores passou a ser de adesão, mediante a prestação de contrapartida em condições mais favoráveis ou competitivas em relação às usualmente praticadas no mercado, manifestada por meio do voto favorável à aprovação do plano, com o devido registro da manifestação e da contrapartida na classe de interesse do credor. Tal adesão poderá, ainda, ser formalizada até a data da AGC, mediante pré-acordo firmado entre os Recuperandos e o credor, a ser apresentado durante a solenidade para registro em ata, assegurando-se a publicidade e a posterior juntada aos autos da recuperação judicial.

Desta forma, evidenciado que o tratamento diferenciado disponível aos credores aderentes, nos termos previsto no 2º Aditivo ao PRJ, pode contribuir para o êxito da recuperação judicial, beneficiando assim toda coletividade de credores, de modo que não há que se falar em violação à isonomia entre os credores.

Em vista disso, a estratégia apresentada revela-se relevante, uma vez que objetiva o fomento das atividades empresariais, possibilitando a necessária injeção de caixa para a continuidade dos serviços essenciais à operação e para o fornecimento de insumos indispensáveis, o que justifica a concessão de condições mais atrativas aos aderentes.

Ademais, considerando-se a formalização prévia da adesão nos autos ou, alternativamente, a manifestação durante a assembleia, haverá plena possibilidade de questionamento por parte dos demais credores, preservando-se, assim, os princípios da transparência e da paridade de informações.

Dessa forma, constata-se que a cláusula ora apresentada se encontra em conformidade com os parâmetros anteriormente fixados por este d. Juízo na decisão de evento 238, que delineou as diretrizes para análise da premissa 3 do 1º Aditivo ao plano de recuperação juntado no evento 197.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) opina pela necessidade de nova intimação dos Recuperandos para que promovam a correção da cláusula 04, alíneas “m” e “n”, em estrito cumprimento à determinação deste d. Juízo, sob pena de incidirem as consequências já fixadas na decisão de mov. 238, item 1; e

b) opina válida a Premissa 3.1 – *Das Condições e Formalizações Práticas para Credores Fomentadores*, apresentada no 2º Aditivo

ao Plano de Recuperação Judicial, juntado no evento 243, nos termos acima consignados.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 25 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177